

Descorna de Bovinos

Uso de Anestesia Local na Descorna
de Bovinos Jovens



Esclarecimento Técnico n.º 10/DGAV/2023

Altera e revoga o Esclarecimento Técnico n.º 6/DGAV/2023

**Pretende-se clarificar as disposições relativas ao uso de anestesia local
na descorna de bovinos jovens**

Enquadramento Legal

De acordo com o ponto 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 64/2000 de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008 de 07 de agosto, “1 - O proprietário ou detentor dos animais deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar o bem-estar dos animais ao seu cuidado e para garantir que não lhe sejam causadas dores, lesões ou sofrimentos desnecessários.”

Nesse sentido e considerando que:

- a descorna de bovinos jovens é uma prática comum nas explorações pecuárias, e
- se não for corretamente aplicada provoca elevado grau de dor aos animais,

preconiza-se que esta técnica seja aplicada preferencialmente aos bovinos **até aos 2 meses de idade**, nunca ultrapassando os 3 meses.

A descorna de animais com mais de 3 meses é considerada um ato cirúrgico da competência exclusiva dos Médicos Veterinários.

Requisitos Técnicos

A técnica deverá consistir no uso de **termocautério**, com recurso a **anestesia local e analgesia**.

Os medicamentos veterinários autorizados, anestésicos locais ou analgésicos, que não sejam de uso exclusivo por Médico Veterinário, conforme definido no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 148/2008 de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009 de 28 de outubro, podem ser administrados por produtores/técnicos não-médicos-veterinários desde que:

1. Disponham de **formação prévia** ministrada por um Médico Veterinário e devidamente registada;
2. Seja executada de acordo com um **protocolo escrito** emitido por um Médico Veterinário que inclua os detalhes do procedimento e as dosagens anestésicas;
3. Seja realizada sob a **supervisão expressa** de um Médico Veterinário.
4. Exista a **receita médico-veterinária**, uma vez que os anestésicos e analgésicos são medicamentos veterinários sujeitos a receita médico veterinária. Acresce que, tendo em conta o disposto no n.º 6 do artigo 105.º, do Regulamento (UE) 2019/6 de 11 de dezembro de 2018 relativo aos medicamentos veterinários “6 - A *quantidade de medicamentos prescrita deve limitar-se ao necessário para o tratamento ou o fim em causa*”, a aquisição e posse destes medicamentos veterinários terá obrigatoriamente que estar justificada por uma receita médico-veterinária emitida para uma intervenção específica de um animal ou grupo de animais identificados, não podendo estes medicamentos estar disponíveis na exploração para utilização “quando necessário”.
5. **Registo de utilização do medicamento veterinário**: o proprietário ou detentor dos animais deverá ainda proceder ao registo da administração de anestésicos e analgésicos de acordo com o previsto no artigo 108.º do Regulamento (UE) 2019/6 de 11 de dezembro de 2018, nomeadamente:
 - a) Data da primeira administração do medicamento aos animais e identificação de quem procedeu a essa administração;
 - b) Nome do medicamento, incluindo a forma farmacêutica, apresentação, dimensão da embalagem;
 - c) Quantidade do medicamento administrada; d) Nome ou firma e domicílio ou sede social do fornecedor;[...]

- e) Identificação do animal ou grupo de animais tratados com indicação da espécie e fase de produção;
- f) Nome e dados de contacto do médico veterinário que prescreveu os medicamentos;
- g) Intervalo de segurança, ainda que tal intervalo seja igual a zero;
- h) Motivo ou natureza do tratamento;
- i) Número de lote;
- j) Número da receita médico veterinária.

Se a informação acima descrita já se encontrar numa receita médico-veterinária ou num documento de aquisição direta, os registos não necessitam de duplicar a informação que já consta desses documentos, devendo ser mantida uma cópia dos mesmos juntamente com a prova de aquisição desses medicamentos.

Lisboa, 08 de novembro de 2023
A Diretora-Geral

Susana Guedes Pombo